



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13888.000817/2005-12  
**Recurso n°** 151.610 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.335  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** HIRLENE VIANNA NOBRE  
**Recorrida** 3a.TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

**GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ** - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" e a declaração de inaptidão de empresa prestadora de serviços médicos impedem a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

**EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA** - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

**DESPESAS MÉDICAS** - Poderão ser pleiteados como dedução a título de Despesas Médicas, os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO** - Se o contribuinte comprova, em seu Recurso, de forma inequívoca, a despesa cuja dedução pretende, esta deve ser restabelecida na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso parcialmente provido. *per*

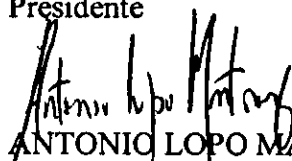
*[Assinatura]*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIRLENE VIANNA NOBRE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas de instrução no valor de R\$ 1.700,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Contra a contribuinte HIRLENE VIANNA NOBRE, inscrita no CPF sob o nº. 789.670.588-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/61, relativo ao IRPF, anos calendários 2000 e 2001, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.24.458,63, sendo, R\$.8.246,93 de imposto; R\$.11.545,39 de multa proporcional; e R\$.4.666,31 de Juros de Mora (calculados até 28/02/2005), originado da seguinte constatações:

*DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS -Glosa das deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Constatação Fiscal de 14/03/2005.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>R\$. 600,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>R\$.10.000,00</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$.20.000,00</i>	<i>150,00</i>

*DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Glosa das despesas com instrução pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Constatação Fiscal de 14/03/2005.*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>R\$. 3.400,00</i>	<i>75,00</i>

O auto de infração foi lavrado no dia 15/03/2005, com ciência do sujeito passivo em 30/03/2005.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Constatação Fiscal de fls. 50/53, entre outros, os seguintes aspectos:

*que o fiscalizado foi intimado em 03/11/2003, através da malha fiscal IRPF 2002, a apresentar os originais e cópias dos comprovantes de rendimentos tributáveis e os comprovantes de despesas médicas declaradas.*

*que em 25/03/2004 foi intimado a apresentar os comprovantes relativos ao ano calendário de 2000, exercício 2001.*

*que o contribuinte informou que o pagamento das despesas médicas foi efetuado em "dinheiro". Sendo o recorrente reintimado a apresentar os documentos que comprovassem o efetivo pagamento dos mesmos.*

*que o procedimento levado a efeito junto ao profissional Adriana Pizzo Gusson, CPF nº. 175.742.388-55, constatou-se a inidoneidade dos documentos emitidos por ela, sendo elaborada Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, conforme processo administrativo nº. 13888.002283/2004-70 e expedido o Ato Declaratório Executivo nº. 47, de 27/10/2004, publicado no DOU de 29/10/2002 são imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.*

*observa que a legislação, em princípio admite como prova de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente ou por entidades filantrópicas. Entretanto, existindo dúvida quanto a efetividade do pagamento, cabe a autoridade fiscal solicitar provas ao fiscalizado, não só da efetividade do pagamento, mas, também da efetividade do serviço.*

*esclarece que os recibos apresentados revestem-se das formalidade prescritas no art. 940 do Código Civil. Entretanto, apesar de serem materialmente verdadeiros, são ideologicamente falsos, ou seja, foram emitidos pelo signatário, porem os seus conteúdos não retratam com fidelidade a situação concreta.*

*que a fiscalização glosou os valores declarados como despesas médicas pagas a Adriana Pizzo Gusson, CPF nº. 081.994.768-77, sendo R\$ 10.000,00 pelo ano 2000 e R\$ 20.000,00 pelo ano 2001.*

*que o lançamento será constituído através da glosa das despesas declaradas e não comprovadas, aplicando-se a multa qualificada prevista no art. 957, do Decreto nº. 3.000/99, além da conseqüente representação fiscal.*

*que será constituído ainda o crédito tributário relativo as despesas de instrução declaradas e não comprovadas, no total de R\$ 4.000,00 conforme demonstrativos nas fls. 52/53.*

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 68/76, no dia 29/04/2005, apresentando os seguintes argumentos assim sintetizados pela autoridade recorrida às fls. 84/85:

*“6.1 É casado sob o regime de comunhão universal de bens, tendo optado pela entrega da declaração de ajuste em separado e, em relação as despesas odontológicas glósadas, os serviços foram prestados ao seu cônjuge pela profissional Adriana Gusso, conforme laudos que serão anexados.*

*6.2 em razão de urgência do tratamento odontológico e da insuficiência de recursos financeiros do cônjuge, teve de arcar com parte do pagamento, a qual for informada na declaração em questão.*

*6.3 tal fato decorreu do entendimento dos dois de que, declarando em separado poderiam optar, também, em qual declaração incluir as despesas independentemente de que havia sido o beneficiário do tratamento;*



6.4 a comprovação detalhada dos serviços realizados será feito em procedimento a parte, juntando, em data oportuna, os laudos periciais;

6.5 os pagamentos das despesas foram informados na declaração de quem efetivamente realizou esses pagamentos, já que embora os serviços odontológicos tenham sido prestados a uma só pessoa, as despesas desgastaram o orçamento da família que é uno. Trata-se de assistência mútua entre os cônjuges;

6.6 tendo em vista o regime do casamento de comunhão universal de bens, as despesas da família devem ser suportadas por todos os seus membros e quaisquer benefícios concedidos pelo Estado para possibilitar a proteção dessa sociedade conjugal também devem ser revertidos para célula familiar.

6.7 a norma restritiva do direito de um membro da família deduzir despesas relativas a outro familiar, quando das declarações forem em separado, é um simples decreto que não pode derogar preceito constitucional, além de chocar-se com o Código Civil.

6.8 por esses motivos é que entende que agiu legitimamente respaldado pelas noções de família albergadas pela Constituição Federal, as quais lhe garantem o direito a deduzir, em suas declarações de ajuste as despesas médico-odontológicas por ela incorridas.

6.9 insurge-se, também, quanto à presunção de ter se beneficiado de um verdadeiro derramamento de recibos inidôneos.

6.10 requer, portanto, o cancelamento do crédito cobrado ou, alternativamente, caso não lhe seja acolhido este requerimento, que dispõe-se a retificar as declarações de ajustes anuais para excluir as despesas odontológicas glosadas.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão - DRJ/SPOII n.º 12.569, de 08/06/2005, às fls. 82/91, consubstanciado nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVANTES INIDÔNEOS - É de se manter a glosa relativa a despesa médica quando lastreada em recibos de pagamentos comprovadamente inidôneos por meio de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS - A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Não é permitido ao contribuinte apresentar declaração retificadora em relação àqueles exercícios sobre os quais já tenham sido objeto de lançamento de ofício. O lançamento tributário devidamente notificado ao contribuinte só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou por revisão de ofício, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO** - Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar comprovado nos autos que o contribuinte tentou valer-se de despesas médicas fictícias para diminuição do valor do imposto de renda apurado na declaração de ajuste.

**Lançamento Procedente.**"

Devidamente cientificada dessa decisão em 05/07/2005, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 04/08/2005, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, aditando os seguintes pontos:

- Afirma ser casada em regime de comunhão universal de bens com Rinaldo Vieira Nobre (CPF 706.535.938-72). Ambos empregados da Caixa Econômica Federal, possuindo rendimento próprios, contribuindo, com a soma de seus vencimentos, para a formação do orçamento familiar e, por via de consequência, para o custeio de todas as despesas familiares, comuns ou pessoais de cada membro da família. Entregam, em separado, suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

- Reitera que a despesa médica refere-se a procedimentos odontológicos que foram prestados ao seu marido Rinaldo Vieira Nobre por meio da profissional Adriana Pizzo Gusson, conforme se atesta pelos laudos anexados. O diagnóstico e referidos procedimentos encontram-se devidamente provados pelas cópias dos laudos ora juntados. Tais intervenções cirúrgicas e estéticas se fizeram necessárias em razão da doença que o seu esposo contraiu em sua boca, existindo inadiável necessidade de proceder ao tratamento odontológico.

- Quando da impugnação apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento os referidos laudo ainda não estavam prontos no detalhamento pretendido para se comprovar a autenticidade dos serviços prestados e dos recibos odontológicos que serviram para a dedução da base de cálculo.

- Com os referidos laudos, a Recorrente deseja desfazer a incômoda acusação de dolo e de fraude contida na folha 10 do Acórdão da DRJ/SPO II No. 12.569, e também comprovar e justificar a despesas odontológicas deduzidas nos exercícios fiscais ao que se referem os autos processuais, atendendo o disposto pela legislação aplicável.

- Os recibos foram solicitados parte em nome da RECORRENTE, em virtude do elevado custo do tratamento odontológico, os vencimentos do esposo não seriam suficientes para suportá-lo, razão pela qual o RECORRENTE contribui com o seu salário para o custeio do tratamento.

- Entediam que poderiam distribuir essa despesa da família, ainda que o objeto de alguma dessas despesas fossem apenas um dos membros;



- No que toca a despesa de instrução, a recorrente entende que o direito a matéria é preclusa tendo em vista que a autoridade recorrida não se manifestou sobre a mesma;

- Complementa observando que as referidas despesas foram realizada com o colégio de seus filhos, outros serviços odontológicos e médicos.

- Solicita a total desconstituição do crédito tributário de R\$ 24.458,63, lançado contra a sua pessoa;

- Caso não seja acolhido o pleito da interessada solicita o direito de poder retificar a sua declaração e concessão de prazo para recolhimento do imposto então apurado, e dos acréscimos patrimoniais;

Em 13 de setembro de 2007, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse anexado ao processo cópia do Processo que instrui a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz da Profissional Adriana Pizzo Gusson, CPF No. 081.994.768-77, bem como fosse possibilitada a vista dos referidos documentos a recorrente.

Às fls. 178 a 185 foi juntado aos autos os documentos que respaldam o lançamento. A recorrente às fls. 192 a 195 reitera os argumentos de seu recurso.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTÍNEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram glosadas as deduções de despesas médicas não comprovadas.

No mérito a interessada argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

*"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...).*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...).*

*§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:*

*(...).*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...).*



É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, **restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.** Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou os seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médica não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.



A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

### **Dos Recibos de Despesas Médica de Adriana Pizzo Guzon**

Uma vez que está claro que os recibos destinam-se a serviços prestados ao esposo, RINALDO VIEIRA NOBRE, e considerando que segundo a legislação pertinente, é admitida a dedução na apuração da base de cálculo do imposto das despesas médicas efetivamente comprovadas correspondentes a serviços prestados ao declarante ou a seus dependentes, não cabe o direito a dedução. Nesse contexto não cabe analisar aqui no detalhe a pertinência e validade dos referidos laudos, pois se aplicam a outro contribuinte.

A situação é agravada pelo fato da recorrente estar apresentado recibos de profissional que reconhecidamente emite “recibos frios”, tal como já foi devidamente reconhecido pela autoridade fiscal mediante Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, conforme processo administrativo nº. 13888.002283/2004-70 e expedido o Ato Declaratório Executivo nº. 47, de 27/10/2004, publicado no DOU de 29/10/2002. Os recibos dessa profissional são imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Deve-se comentar também que a ninguém é reconhecido o direito de poder ignorar a lei, desse modo não cabe a alegação de que desconhecia a legislação que somente autorizava o lançamento de despesas com o próprio contribuinte e seus dependentes.

Oportunista também a tese de que as despesas eram da família. Para efeito da declaração o casal poderia ter realizado as declarações em separado ou em conjunto. As declarações em separado trouxeram vantagens na medida em que aumenta limites de isenção e de deduções para o casal. Entretanto impõe ao interessado a obrigações específicas que devem ser observadas.

Ainda que se considere que sejam verossímeis os argumentos da recorrente ainda resta patente a utilização de recibos inadequadamente e indevidos com o nítido e deliberado propósito de reduzir a tributação.

### **Das Demais Despesas Médicas Glosadas**

A recorrente teve ainda glosados recibos adicionais no valor de R\$ 600,00. No seu recurso apresenta os referidos recibos nas folhas 124 a 126. Nesses casos concretos observa-se que os referidos recibos não atendem os requisitos legais, não podendo ser acolhidos.

Tendo em vista a utilização de recibos inidôneos da profissional Adriana Pizzo Guzon, é oportuna a suspeita levantada contra o contribuinte de que o mesmo pode utilizar recibos como procedimento geral de redução de impostos. Nesse caso cabe a exigência que o contribuinte comprove com mais detalhes a natureza dos serviços médicos prestados. Acrescente-se, por pertinente, que declarações de profissionais desacompanhadas de evidências fáticas mais robustas demonstram-se incapaz de provar a favor do contribuinte.

#### **Das Despesas com Instrução.**

No que toca as despesa de instrução a análise dos documentos de fls.127/132, permitem concluir que a interessada faz jus efetivamente ao valor de R\$ 1.700,00 tal como pleiteado em sua declaração originalmente.

Quanto à multa qualificada, como bem concluiu o fiscal atuante e a DRJ recorrida, verificando que o recibo era "frio", sem contraprestação de serviço, a contribuinte objetivou pagar indevidamente menos imposto, o que enseja a qualificação da multa.

No caso concreto em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado à dedução deliberada de despesas médicas que não ocorreram em benefício da mesma ou de seus dependentes. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é a Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê o artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, que prevêem o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº. 4.502/64, verbis:

*"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."*

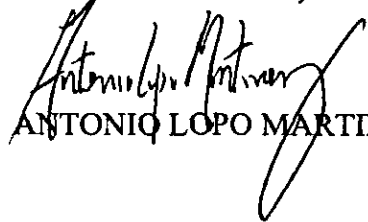
Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos.

No que toca ao pedido de retificação da declaração após o lançamento de ofício, deve-se registrar que não é permitido ao contribuinte apresentar declaração retificadora em

relação àqueles exercícios sobre os quais já tenham sido objeto de lançamento de ofício. O lançamento tributário devidamente notificado ao contribuinte só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou por revisão de ofício, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, para restabelecer a glosa de R\$ 1.700,00 relativa a dedução de despesas de instrução no ano calendário de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ